

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2011

(Apenso o PL n.º 4.996, de 2013)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado JOSÉ FOGAÇA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 261, de 2011**, que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a fim de dispor sobre a avaliação ambiental estratégica de políticas, planos e programas.

O texto é composto por quatro artigos, sendo que o 3º determina que a inobservância das demais disposições constantes na proposição constitui crime contra a administração ambiental, sujeita às penas previstas no art. 68, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das sanções cabíveis nas esferas administrativa e civil.

Em sua justificção, a proposição faz considerações acerca da relevância das novas normas constantes na peça legislativa.

Encontra-se apensado à proposição em comento o Projeto de Lei nº 4.996, de 2013, que traça regras sobre o meio ambiente.

O texto foi distribuído para ser apreciado pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Comissão de Meio**

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições **encontram-se em harmonia** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Já no que diz respeito à **juridicidade** das disposições penais das propostas, constatamos a **harmonia dos respectivos textos com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Nesse diapasão, urge declinar que o **Projeto de Lei principal** dispõe, em seu art. 3º, que *“A inobservância do disposto nesta Lei constitui crime contra a administração ambiental, sujeito às penas previstas no art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das sanções cabíveis nas esferas administrativa e cível”*

Inicialmente convém ponderar que a supracitada infração encontra-se catalogada no rol dos crimes contra a administração ambiental. Nesse diapasão, convém explicitar que os delitos dessa natureza foram criados em formato aberto, de forma a permitir que o intérprete promova o enquadramento do fato à hipótese descrita na aludida norma penal em branco.

O dispositivo objeto de debate possui o seguinte texto:

“Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da multa.”

Dessa maneira, caso o agente não realize algum dever de importante proveito para o meio ambiente, incorrerá na pena descrita na norma retrocolacionada.

Logo, incumbe à autoridade competente descrever, após a análise de constitucionalidade, conveniência e oportunidade, as hipóteses que se caracterizam como sendo de relevante interesse ambiental.

Efetuadas tais digressões, impende destacar que as regras preconizadas nas peças legislativas analisadas efetivamente podem ser valoradas de forma positiva, visto que traçam regras de relevante interesse ambiental, razão pela qual a aprovação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 261, de 2011, por ser mais abrangente, e, conseqüentemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.996, de 2013,

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSÉ FOGAÇA
Relator

2015-6683